



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.599-A, DE 2024 **(Da Sra. Juliana Cardoso)**

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Da Sra. JULIANA CARDOSO)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais, nos CRAS, por meio de atendimentos em grupos, com o objetivo de garantir aquisições progressivas aos seus usuários, a fim de complementar o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif), de que trata o art. 24-A desta Lei, e prevenir a ocorrência de situações de risco social.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes, os procedimentos e a composição dos grupos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva a instituição do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), a Lei nº 8.742, de 1993, um serviço fundamental para todas as faixas etárias, mas especialmente para as pessoas idosas.

Apesar de entre as competências dos órgãos e entidades públicos na implementação da Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de 4 de

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

janeiro de 1994) que, estar incluído o texto de “*estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros*” (art. 10, I, “b”), ainda não existem diretrizes gerais, previstas em lei, acerca da prestação desses serviços às pessoas idosas.

É bem verdade que o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, na qual se previu o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, tendo por público pessoas em todas faixas etárias, inclusive pessoas idosas.

Ocorre que o legislador não pode, em nossa visão, abdicar de sua obrigação de estatuir normas gerais sobre a proteção assistencial, não podendo a função regulamentar sobrepor-se à competência legislativa atribuída à União, pelo art. 22, inc. XXIII, da Constituição, para legislar sobre seguridade social, tripé de proteção social do qual faz parte a assistência social.

Compete à lei em sentido estrito estabelecer as normas gerais a serem observadas por todos entes no tocante aos serviços socioassistenciais, em obediência, também, ao inciso I do art. 204 da Constituição, que estabelece:

Art. 204. As **ações governamentais na área da assistência social** serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, **cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal** e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como as entidades beneficentes e de assistência social;

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

É o caminho que seguiu o legislador, por exemplo, ao instituir, nos arts. 24-A e 24-B da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 1993), o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif) e o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi), o que não excluiu a competência regulamentar, que deverá detalhar a prestação desses serviços, por meio da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e outras normas, inclusive municipais.

No Município de São Paulo, por exemplo, foi instituído o Centro de Longevidade Ativa (CLA) como *“Equipamento exclusivo para a oferta do ‘Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos’, no âmbito da Proteção Social Básica, conforme Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais. São desenvolvidas atividades que contribuem no processo de envelhecimento saudável, no desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, na inclusão digital, no fortalecimento dos vínculos familiares e de convívio comunitário, bem como na prevenção de situações de risco social. Podem frequentar idosos com 60 (sessenta) anos ou mais.”*¹

A efetiva implementação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos em todo o País é fundamental para o atendimento de todas as faixas etárias, mas especialmente para a das pessoas idosas, que estão em processo de crescimento. De acordo com o Censo de 2022, do IBGE, em 12 anos, o número de pessoas com 65 anos ou mais cresceu 57,4%.² Para os próximos anos, essa tendência deve se manter, estimando-se que, em 2030, o número de pessoas idosas ultrapasse o de crianças e adolescentes até 14 anos de idade.³

¹ Governo do Estado de São Paulo. **São Paulo Amigo do Idoso**. Disponível em: <https://www.desenvolvimentosocial.sp.gov.br/assistencia-social/sao-paulo-amigo-do-idoso/#:~:text=O%20programa%20tem%20por%20objetivo,social%2C%20com%20v%C3%ADnculos%20familiares%20fragilizados>

² AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos**. Disponível em: [Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57.4% em 12 anos | Agência de Notícias \(ibge.gov.br\)](https://www.ibge.gov.br/noticias/censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos).

³ JORNAL DA USP. **Em 2030, Brasil terá a quinta população mais idosa do mundo**. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/em-2030-brasil-tera-a-quinta-populacao-mais-idosa-do-mundo/>

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Para a Dr^a Rosa Chubaci, professora de Gerontologia da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da USP, “os centros de convivência para idosos precisam ser ampliados para todas as regiões do País para adicionar qualidade de vida aos anos que as pessoas estão vivendo. ‘O Brasil está no caminho certo, porém nós precisamos de um número maior de serviços para idosos’.”⁴

Diante do exposto, e considerando a relevância da presente proposta, contamos com o apoio das deputadas e deputados, a fim de que seja instituído em Lei o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, garantindo-se a perpetuação e fortalecimento desse importante serviço, especialmente para as pessoas idosas.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2024.

JULIANA CARDOSO
DEPUTADA FEDERAL

⁴ UNIFESP CAPACITAÇÃO JOOMLA. **População brasileira está envelhecendo.** Disponível em: <https://site.unifesp.br/capacitacaojoomla/atividades/semana-2/populacao-brasileira-esta-envelhecendo#:~:text=Rosa%20adiciona%20que%20os%20centros.servi%C3%A7os%20para%20idosos%E2%80%9D%2C%20acrescenta.>

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 411 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF
Telefone (61) 3215-5411 | dep.julianacardoso@camara.leg.br
agendadepjulianacardoso@gmail.com





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.742, DE 7
DE DEZEMBRO DE
1993**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-07;8742>

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 2.599, DE 2024.

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Autora: Deputada JULIANA CARDOSO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.599, de 2024, proposto pela ilustre Deputada Juliana Cardoso, visa alterar a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), para instituir o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Para a autora, embora o serviço esteja previsto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, instituída por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), e exista a previsão, na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso, de competência, dos órgãos e entidades públicos responsáveis pela implementação dessa política, de “estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros”, ainda não existem diretrizes legais acerca da prestação desses serviços às pessoas idosas.

Na visão da autora, “o legislador não pode (...) abdicar de sua obrigação de estatuir normas gerais sobre a proteção assistencial, não podendo a função regulamentar sobrepor-se à competência legislativa atribuída



à União, pelo art. 22, inc. XXIII, da Constituição, para legislar sobre seguridade social, tripé de proteção social do qual faz parte a assistência social.” Dessa forma, defende que “Compete à lei em sentido estrito estabelecer as normas gerais a serem observadas por todos entes no tocante aos serviços socioassistenciais, em obediência, também, ao inciso I do art. 204 da Constituição (...).”

Ressalta-se que o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos pode atender a pessoas de todas as faixas etárias, com destaque para as pessoas idosas, cuja proporção na população vem crescendo, tendência que deverá ser mantida nos próximos anos, o que demanda, segundo os especialistas, a necessidade de que esses centros sejam ampliados em todo o país.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.599, de 2024, visa instituir, na Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos. Embora esteja previsto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, instituída por meio da Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS),¹ a

¹ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Tipificação nacional dos serviços socioassistenciais**. Brasília: MDS, 2013. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/tipificacao.pdf. Acesso em: 3 jun. 2025.



legislação, em sentido estrito, não trata de forma específica sobre esse Serviço. Isso não ocorre apenas com o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, como é uma realidade para a grande maioria dos serviços socioassistenciais.

Dessa forma, em função da definição ampla dos serviços socioassistenciais como “as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei” (caput do art. 23 da Loas) e da previsão de que “O regulamento instituirá os serviços socioassistenciais” (§ 1º do art. 23 da Loas), a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais vem cumprindo não apenas o papel de regulamentar e detalhar critérios gerais previstos em lei, como também de definir aspectos gerais e centrais dos serviços a serem prestados.

A Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011, alterou parcialmente essa situação, por meio da instituição, na Loas, de dois serviços que já existiam na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif) e o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (Paefi).

O Projeto de Lei nº 2.599, de 2024, dá continuidade a esse processo, por meio da instituição e da definição dos critérios centrais, em lei, do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos. A iniciativa nos parece salutar, na medida em que prestigia o papel constitucional do Poder Legislativo de definir direitos e deveres, bem como de tratar sobre políticas públicas em prol das pessoas em situação de vulnerabilidade. Além disso, a iniciativa se coaduna com o princípio da descentralização político-administrativa das ações na área da assistência social, de matriz constitucional (Constituição Federal, art. 204, inc. I), que demanda da União a definição das normas gerais, e dos entes federativos subnacionais a coordenação e a execução dos respectivos programas.

O Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos faz parte da proteção social básica, que abarca os serviços, programas, projetos e benefícios sociais da assistência social que visam prevenir situações de



vulnerabilidade e risco social, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

O serviço é realizado em grupos, tem por objetivo garantir aquisições progressivas aos seus usuários, em cada ciclo de vida, e complementa o trabalho social com as famílias, com vistas a prevenir a ocorrência de situações de risco social.² Entre as atividades desenvolvidas, podem ser citadas as esportivas, musicais, artísticas, culturais, recreativas e de artesanato.³

Um importante aspecto desse serviço diz respeito ao incentivo à socialização e à convivência comunitária, que, embora aplicável a todas as faixas etárias, é especialmente importante para as pessoas idosas. Nesse sentido, a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que instituiu a Política Nacional do Idoso, atribui competência aos órgãos e entidades públicos responsáveis pela implementação dessa política de “estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros”.

Conforme ressaltado pela autora da Proposição, é fundamental reforçar o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos no contexto do processo de envelhecimento populacional. De acordo com o Censo Populacional do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de 2022, o número de pessoas com 65 anos ou mais cresceu 57,4% em 12 anos, com previsão de manutenção dessa tendência para as próximas décadas.⁴

Em estudo sobre a efetividade de medidas de fortalecimento de apoios sociais e comunitários voltadas à redução da vulnerabilidade social de pessoas idosas, constatou-se haver “evidências para sustentar influências positivas na função, cognição, saúde subjetiva e redução da utilização

² BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, op. cit., p. 16.

³ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Secretaria Nacional de Assistência Social. **Censo SUAS – Bases e Resultados. Vigilância Socioassistencial**. Brasília, DF: MDS, [2025]. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php>. Acesso em: 3 jun. 2025.

⁴ IBGE. Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. **Agência de Notícias**, 27 out. 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 5 jun. 2025.



hospitalar.”⁵ Os resultados reforçam a importância do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e ressaltam a importância da compreensão da seguridade social como um conjunto integrado de ações de iniciativas dos poderes públicos nas áreas da saúde, assistência social e previdência (CF, art. 194), exemplificando como ações bem estruturadas na assistência social podem não apenas aumentar a qualidade de vida dos beneficiários, como reduzir a necessidade de utilização de serviços de saúde e economizar os limitados recursos públicos disponíveis para essa política.⁶

Notamos, entretanto, que o Projeto limita a prestação do serviço ao Centro de Referência de Assistência Social (Cras), que é a “unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias” (§ 1º do art. 6º-C Lei nº 8.742, de 1993). Embora o Cras possa oferecer o serviço, não se trata do único órgão que pode fazê-lo, pois os centros da criança, adolescente, juventude e de pessoas idosas, referenciados ao Cras, também podem prestar o serviço.⁷ De acordo com dados do Censo Suas 2023, 43,4% dos centros de convivência de base municipal têm natureza governamental e 56,6% são organizações da sociedade civil, sendo 90,6% referenciados aos respectivos Cras.⁸ Assim, entendemos necessária a apresentação de Emenda, a fim de incluir essas formas alternativas de prestação do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, bem como deixar claro o caráter complementar do serviço com quaisquer outros trabalhos sociais, não se restringindo ao Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (Paif).

⁵ MAH, Jasmine; ROCKWOOD, Kenneth; STEVENS, Susan; KEEFE, Janice; ANDREW, Melissa K. Do interventions reducing social vulnerability improve health in community dwelling older adults? A systematic review. *Clinical Interventions in Aging*, [S.l.], v. 17, p. 465–486, 2022. Tradução nossa. Disponível em: <https://www.dovepress.com/do-interventions-reducing-social-vulnerability-improve-health-in-commu-peer-reviewed-fulltext-article-CIA>. Acesso em: 29 maio 2025.

⁶ SOUZA, Diego de Oliveira. **O subfinanciamento do Sistema Único de Saúde e seus rebatimentos no enfrentamento da Covid-19**. *Physis: Revista de Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 30, n. 3, e300313, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.org/article/physis/2020.v30n3/e300313/pt>. Acesso em: 3 jun. 2025.

⁷ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, op. cit, p. 23.

⁸ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social. Secretaria Nacional de Assistência Social. Censo SUAS – Bases e Resultados, op. cit.



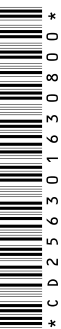
Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.599, de 2024, com a Emenda.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-7610



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 2.599, DE 2024.

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 24-D, a ser acrescentado à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação, mantida a do parágrafo único do mesmo artigo:

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais, no CRAS ou centro a ele referenciado, por meio de atendimentos em grupos, com o objetivo de garantir aquisições progressivas aos seus usuários, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social.”

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-7610





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA**

PROJETO DE LEI Nº 2.599, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.599 /2024, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Bruno Ganem - Presidente, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Clarissa Tércio, Daniela do Waguinho, Filipe Martins, Laura Carneiro, Lenir de Assis, Meire Serafim, Missionário José Olímpio, Nely Aquino, Pastor Diniz, Pastor Sargento Isidório, Rogéria Santos, Silvio Antonio, Ana Paula Lima e Cristiane Lopes.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2026.

Deputado BRUNO GANEM
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 27/03/2026 11:53:07.987 - CPASF
EMC-A 1 CPASF => PL 2599/2024

EMC-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.599, DE 2024.

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

EMENDA ADOTADA Nº 01

Dê-se ao caput do art. 24-D, a ser acrescentado à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação, mantida a do parágrafo único do mesmo artigo:

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, que integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais, no CRAS ou centro a ele referenciado, por meio de atendimentos em grupos, com o objetivo de garantir aquisições progressivas aos seus usuários, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social.”

Sala da Comissão, 25 de março de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**

Presidente

